

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE:  
FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS  
PARTICIPATIVOS**

**MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER**

**MIRTA GLADYS LERENA MANZO DE MISAILIDIS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cláudia Crespo Brauner; Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis  
Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-448-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos Fundamentais 3.

Utopia. 4. Políticas públicas. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



# XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

## DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

---

### **Apresentação**

A presente publicação foi concebida como fonte de debates sobre os Direitos Humanos e Efetividade: Fundamentação e Processos Participativos tratando de diversos conteúdos das políticas e das filosofias jurídicas adotadas pelo ordenamento jurídico do Brasil, contendo trabalhos que foram selecionados por avaliadores para serem apresentados ao XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, em Brasília.

Sem deixar de reconhecer o perigo de pretender petrificar o conhecimento, consideramos necessário e útil contar com uma coletânea que contenha e sintetize os aspectos principais da evolução histórica, das reflexões filosóficas e jurídicas que vem sendo abordadas por diferentes gerações na procura de uma organização social e política que permita assegurar a todos as condições de alcance do bem-estar e da dignidade dos seres humanos. Devido à complexidade e análise desafiadora dos artigos expostos nos inspira a destacar a temática em cinco eixos, a seguir:

O primeiro eixo temático com artigos elaborados pelos autores Suzane de Almeida Pimentel e Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann e; José Julberto Meira Júnior; Antônio Joelcio Stolte e Thayna Caxico Barreto Macedo, Leonardo Andrade Santana Rocha. Na ordem mencionada dos autores constatamos o artigo sobre a evolução histórica dos Direitos Humanos, iniciando com o conceito helênico exemplificando-os como Mito de Prometeu; já o segundo o artigo trata sobre a Coisificação e Utopia dos Direitos Humanos nos momentos atuais de profunda crise política no Brasil; e finalizando o primeiro eixo com o tema de possível Concretização dos Direitos Humanos que só se consolida com a Participação social.

O segundo eixo, trata sobre os Direitos Humanos sob o âmbito das crianças e adolescentes com as seguinte temática e autores: André Viana Custódio , Rafael Bueno Da Rosa Moreira, orientados na aplicabilidade da teoria do direito social de Gurvitch no desenvolvimento de políticas públicas e na construção de direitos humanos inerentes à infância para o enfrentamento ao trabalho infantil. Seguindo a temática central do eixo o artigo intitulado: Adolescentes em Conflitos com a lei no Contexto de Desigualdades, das autoras Kátia Simone Santos de Azevedo e Gabriela Maia Rebouças explora o tema do adolescente em conflito com a lei a partir da relação entre os meios de comunicação e o direito em um contexto de desigualdades. Enquanto espaço hegemônico de informação e representante de

um modelo de desenvolvimento a serviço do consumo e da violência, a mídia nega os direitos humanos ao promover um cenário de violações por meio do qual o sensacionalismo da notícia inviabiliza um projeto social coletivo comprometido com a formação cidadã. Prossegue a temática com o tema, Inclusão da Pessoas com Deficiência nas Escolas, conforme Lei nº13.146 /2015 , de autoria de Cristina Veloso De Castro e Maria Priscila Soares Berro, que apresentam reflexões críticas sobre os referenciais que fundamentaram a educação especial na perspectiva da integração, propondo uma análise da formação de educadores, do conceito de deficiência e das práticas escolares a partir da evolução da concepção sob o novo paradigma no contexto da educação inclusiva. E, em continuidade ao foco do atual eixo o tema intitulado Princípio da Eficiência e a Efetiva Prestação do Transporte Escolar nas Zonas Rurais de Manaus dos autores Fernando Figueiredo Prestes e Valmir César Pozzetti, que analisam o princípio constitucional da eficiência efetiva prestação do transporte escolar nas zonas rurais, no qual destacam a ineficácia da prestação do transporte das escolas do campo para estudantes, professores e pesquisadores, que necessitam deste meio de transporte para frequentar e trabalhar em escolas da zona rural. E o tema: Reflexões sobre o Princípio da Igualdade e o Corte Etário como Critério para o Ingresso no Ensino Fundamental, elaborado pelos autores Luciana Andréa Franca Silva e Carlos Alberto Simões de Tomaz, que sustentam posições contrárias ao tratamento de exclusão do Ensino Fundamental às crianças menores de 6 anos, com fundamento no princípio de igualdade, na formulação proposta por Robert Alexy.

No Terceiro eixo dos trabalhos, situa-se a Judicialização para a Efetividade dos Direitos Humanos , apresentado pelos autores Carlos Eduardo Artiaga Paula e Cléria Maria Lobo Bittar que desenvolvem o tema: Judicialização da Saúde e seus Reflexos na Gestão do Sistema Único de Saúde (SUS), destacando que a judicialização da saúde é caracterizada por demandas individuais com alta chance de sucesso em que o Judiciário, independentemente do custo, confere à parte o mais avançado tratamento em saúde disponível. Isso, evidentemente, afeta o princípio da universalidade e da isonomia, pois, considerando que os recursos econômicos são limitados, não é possível fornecer a todos o melhor tratamento para o combate de determinada doença, fato que interfere no planejamento, na isonomia e na universalidade do SUS. Embora os autores demonstrem aspectos positivos à intervenção Judicial. No mesmo eixo relacionamos o trabalho de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Carolina Pereira Reis Mendes, intitulado, Direito Social e Desenvolvimento: A Experiência do Superior Tribunal de Justiça na Comprovação da atividade Rural, o trabalho demonstra que, embora os benefícios previdenciários apresentem grande verticalização na economia dos municípios e conseqüentemente no desenvolvimento dos mesmos e de sua população, os trabalhadores rurais invocam o Poder Judiciário para obter a concessão das aposentadorias.

O quarto eixo consiste nos temas referentes ao Acesso à Informação, com os seguintes artigos: O Acesso à Informação Pública como Direito Humano na Sociedade em Rede, de Gislaire Ferreira Oliveira e Priscila Valduga Dinarte. Segundo as autoras o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. A informação como direito constitui fundamento do arcabouço jurídico do ser humano e o ato de informar e de ser informado fundamenta o exercício de uma série de prerrogativas relacionadas à cidadania. Prossegue o artigo das autoras Dandara Miranda Teixeira de Lima e Edith Maria Barbosa Ramos, intitulado, O Direito de Liberdade de Expressão: Reflexões Acerca da Cobertura Midiática Sobre os Assuntos Criminais, no qual as autoras analisam se o exercício do direito de liberdade de expressão pelos meios de comunicação de massa, especialmente quanto a cobertura jornalística de assuntos criminais, é observado o direito da sociedade de ser informada adequadamente pelos meios de comunicação de massa ou é negligenciado, principalmente em assuntos concernentes ao direito penal. Além do texto de Alessandra Guimarães Soares com o tema Memória X Esquecimento: Análise das Disputas Políticas pelo Direito Fundamental ao Amplo Acesso à Informação Pública, a autora no presente texto, analisa o processo político que levou às mudanças na Lei de Acesso à Informação pública que permitiram a abertura dos arquivos do período de exceção e, conseqüentemente, serviram para viabilizar os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade (CNV). Finalizando o presente eixo o artigo das autoras Samira dos Santos Daud e Clara Cardoso Machado Jaborandy intitulado: O Direito Humano à Memória e à Verdade na Justiça de Transição Brasileira, o qual trata sobre o direito de conhecer a verdade sobre os abusos perpetrados pelo Estado ditatorial, instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, que computou inúmeras vítimas do terrorismo de Estado, configurado por uso de meios abusivos pelos agentes desse Estado que praticaram torturas, desaparecimentos forçados e perseguições políticas.

O quinto eixo, consiste na Efetividade dos Direitos Humanos com a elaboração dos seguintes artigos: O Empoderamento das Mulheres Soropositivas como Concretização da Cidadania Feminina no Brasil, de autoria de Karoline Veiga França e Maria Cláudia Crespo Brauner, o presente estudo teórico volta-se para as mulheres enquanto grupo de risco no Brasil, tendo como escopo promover uma reflexão a partir da apresentação de estratégias através das quais as mulheres soropositivas possam conquistar o seu empoderamento como forma de concretização do direito à saúde física e psíquica, a fim que as mesmas possam vencer o preconceito e exercer plenamente a sua cidadania. Prossegue com o artigo das autoras Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis e Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza, o presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana. Walter Gustavo da Silva Lemos desenvolve o texto intitulado: A

Utilização de Abordagens Tradicionais e Indígenas nas Aplicações da Justiça Pós-Conflitos em Países Americanos. O autor analisa os Princípios de Chicago descritos por Bassiouni, que estabelece os meios e mecanismos para a realização de justiça de pós-conflito. A partir de tal análise geral, parte-se para o estudo do mecanismo que aponta o dever dos Estados de apoiar as abordagens tradicionais, indígenas e religiosas relativas às violações passadas. Objetivando conectar as ideias transicionais às abordagens tradicionais destas populações, demonstrando a importância de suas interações nestas transições e de superação das violações. O artigo dos autores Maria Nazareth Vasques Mota e Carlos Antônio de Carvalho Mota Junior, trata do desrespeito aos direitos humanos fundamentais uma vez que a população não recebe apoio ou orientação adequada para o enfrentamento das invasões de fumaça na Amazônia, tal fato ocorre pela ausência de fiscalização a condutas que acabam por provocar o problema, algumas inclusive criminosas geradas pelo cotidiano do amazonense, em especial do manauara, que poluem a cidade com queimadas. E, finalmente, o artigo dos autores Ricardo José Ramos Arruda e Nélia Cristina Pinheiro Finotti, intitulado Cidadania Policial: Uma Questão de Direitos Humanos, o texto analisa aspectos da construção histórica da ideia de cidadania e dos direitos humanos no Brasil, no contexto da cultura Ocidental. Foca na sociedade em geral e na polícia militar em especial, articulando as vicissitudes das relações entre sociedade e polícia militar, buscando refletir sobre as possibilidades da construção de pontes de diálogo entre esses dois grupos muitas vezes conflitantes, e contribuir para a construção de um discurso de aproximação entre direitos humanos e policiais militares.

O GT - DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I, foi constituído de artigos de matizes distintas, inspirados por metodologias diferenciadas, que expressam concepções metodológicas e doutrinárias diferenciadas e que registram estágios distintos das trajetórias de seus autores e dos debates acadêmicos atualmente existentes na pluralidade de instituições de ensino de Direito, em nosso país. A diversidade e densidade das contribuições apresentadas promoveram trocas e demonstraram a importância da discussão sobre os Direitos Humanos, no contexto jurídico e político atual.

Brasília, 26 de julho de 2017

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis (Unimep)

Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Maria Cláudia Crespo Brauner (FURG)

## OS DIREITOS HUMANOS NA AMÉRICA LATINA E O PROGRAMA NACIONAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS

### THE HUMAN RIGHTS IN LATIN AMERICA AND THE NATIONAL PROGRAM FOR THE PROTECTION OF HUMAN RIGHTS DEFENDERS

Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis <sup>1</sup>  
Ellen Caroline de Sá Camargo Almeida de Souza <sup>2</sup>

#### Resumo

O presente trabalho analisará os aspectos da proteção do Direitos Humanos na América Latina, observando não só o aspecto positivista da questão, como também a questão cultural e filosófica do direito de cada pessoa humana. Também se analisa a necessidade e evolução na busca de proteger os defensores de direitos humanos, no Brasil. Assim o tema será abordado com a proposta de compreender o fenômeno jurídico no âmbito social, sempre buscando a vida digna da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Direitos humanos, América latina, Programa nacional de proteção aos defensores dos direitos humanos

#### Abstract/Resumen/Résumé

This paper will examine the aspects of human rights protection in Latin America, searching not only de positivist aspect of the question, but also the cultural and philosophical question of the righ of each human person. It also analyzes the need and evolution in proposal to understand the juridical phenomom in the social sphere, always seeking the dignified life of the human person.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human rights, Latin america, National program for the protection of human rights defenders

---

<sup>1</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontífica Universidade Católica de São Paulo, Professora de Graduação e Pós Graduação em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba-SP.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba-SP

## **Introdução**

O presente artigo versa sobre o tema da defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, onde se presencia a perda da vida daqueles que buscam lutar na defesa dos direitos basilares da pessoa humana.

Para tanto, analisa-se filosoficamente a questão dos Direitos Humanos, notando que sua proteção sempre existiu e foi necessária, diante das agressões constantes de seres humanos contra seus pares.

Com base na liquidez dos conceitos da Civilização, conforme nos ensina Bauman, notamos que o hedonismo e a busca do próprio prazer tem desequilibrado a luta pelo direito dos mais fracos, aqueles que precisam que sua voz seja ampliada.

Notamos então que a América Latina necessita e busca soluções na proteção dos Direitos Humanos, sendo exemplo disto o Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, efetivamente atuante no Brasil, em especial em áreas de conflitos e de busca na Reforma Agrária.

Os defensores dos Direitos Humanos são pessoas que acreditam na possibilidade de mudança, baseando-se não apenas no Direito Positivo, como também em sua cultura e nos princípios que regem a dignidade da pessoa humana, cuja proteção, prevista na legislação brasileira, é possível.

A corrente metodológica adotada é a vertente jurídica-sociológica, a qual se propõe a compreender o fenômeno jurídico no âmbito social. A pesquisa parte para uma abordagem doutrinária e levantamento da legislação nacional e estrangeira, com o fim de constatar a efetividade das relações Direito e Sociedade.

Assim, o presente artigo se propõe na busca de apresentar a evolução na defesa dos Direitos Humanos, em especial na América Latina, dando maior enfoque na questão do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, originado após situações de grave ofensa aos defensores de direitos humanos, que pagaram com a vida a luta por direito de seus pares.

### **1.A Evolução dos Direitos Humanos na Civilização - Uma questão Filosófica**

A questão de defesa de Direitos Humanos não está ligada apenas ao Direito, mas também à Filosofia, já que, mais do que modelos e linguagem semelhantes, temos



entre as duas matérias, o Direito e a Filosofia, um objetivo fundamental: a dignidade da vida humana.

Sabemos que Evolução História dos Direitos Humanos já remonta ao início da Civilização, podendo notar preocupação com os direitos fundamentais da raça humana, apesar de sua discussão atual, tem indícios já na era antiga, no período antes de Cristo. Vemos que o Pentateuco dos judeus, como povo que havia sido escravizado, mantinha ensinamentos quanto a **obrigação** de que o pobre, a viúva e o estrangeiro fossem atendidos em suas necessidades, legislando, inclusive, que os escravos e servos deveriam ser libertados no ano de jubileu.

Assim, o embrião de tais direitos passa por outras religiões e povos, mas é a partir do Pensamento Racionalista da Modernidade que o tema “Direitos Humanos” passa a ser analisado sob o crivo da racionalidade, ou, como nos ensina Kant, pelo “Tribunal da Razão”.

O que é possível afirmar que, hoje, a discussão sobre Direitos Humanos é extremamente dificultada, diante do quando apresentado por nossa civilização, formada pela pessoa humana hedonista, em busca de seu próprio prazer e, onde os conceitos se tornaram líquidos e constantemente propensos a mudanças.

A questão de liquidez nos conceitos sociais, surgiu com o manifesto comunista, que tinha como anseio a quebra daquela *‘armadura protetora’*, trazida pelas crenças, lealdades, para construção de novos conceitos. Tal manifesto entendia que a sociedade clamava pelo que BAUMAN chama de *“profanação do sagrado: pelo repúdio e destronamento do passado, e, antes e acima de tudo, da “tradição” – isto é, o sedimento ou resíduo do passado no presente.”*

Isto porque, como nos ensina a história, por vezes, os líderes e poderes religiosos ou quaisquer instituições que impunham valores ao ser humano, acabaram, por destruir as esperanças do ser humano, com conceitos totalmente infundados, dogmas estabelecidos por líderes, buscando não o bem estar da pessoa humana, mas sim a estabilidade no poder e o ganho econômico.

Em geral, as sociedades mais complexas acabaram por aderir a solidez, se tornando rígidas a ponto de não conseguir obter qualquer reflexão ou renovação de si mesmas, buscando poder além do poder, por meio de opressão, escravidão, colonização.

A intenção do movimento comunista era a de que aqueles conceitos sólidos, imutáveis, pudessem ser reanalisados, e, com isso, a pessoa humana pudesse ser protegida dos sofrimentos que vinha, e vem, sofrendo em relação aos mais poderosos, ou seja,

quebrar aquilo que prendia a evolução da civilização, como um todo, presa por algemas que, em tese, estariam por limitar a “*liberdade individual de escolher e de agir.*”

BAUMAN (2000), em seu livro *Modernidade Líquida* diz:

“Lembremos, no entanto, que tudo isso seria feito não para acabar de uma vez por todas com os sólidos e construir um admirável mundo novo livre deles para sempre, para para limpar a área para novos e aperfeiçoados sólidos, para substituir o conjunto herdado de sólidos deficientes e defeituosos por outro conjunto, aperfeiçoado e preferivelmente perfeito, e por isso não mais alterável.”

A tentativa de mudança e quebra de conceitos sólidos e ilógicos não é atual em nossa história, sendo os revolucionários de cada época condenados ao silêncio ou até mesmo a morte e foi nesta luta que foram dados os primeiros passos na discussão da existência de Direitos Fundamentais da Pessoa Humana.

Ocorre que, na Civilização Pós-Moderna, aqueles conceitos antes estáticos e imutáveis, que, com lutas foram modificados, com conquistas extremamente relevantes, passaram a enfrentar o fenômeno do “derretimento dos sólidos”, que tem sido constante e gradual, acabando por alterar a sincronia da raça humana, em especial com relação à preocupação com o próximo.

A ideia de dinamismo da sociedade humana, como também das mudanças constantes na realidade, surgindo novas tensões que acarretam novos direitos, tem conceito desenvolvido por ARISTÓTELES, que, em seus ensinamentos, afirma que o justo é mutável já que mudam as realidades que a que se refere o critério de justiça, ou seja, como RECANSÉNS SICHES diz (1970, pg. 247) , ao estudar ARISTÓTELES, “*enquanto o justo vai se realizando progressivamente, brotam novas e diversas exigências da justiça natural*”.

O novo não é ruim, mas quando novo se liquidifica de maneira em que não possa produzir qualquer efeito, passamos a viver, nas palavras de BAUMAN, como “povo desorientado, enganado e levado a desistir de sua chance de liberdade”, não querendo assumir os riscos e responsabilidades que acompanham a autonomia e auto-afirmação genuínas.

Com o quadro assim pintado, podemos notar que a pessoa humana atual sente-se irresponsável pelos outros, motivo pelo qual, não pensa, muito menos pretende discutir

o direito alheio, tendo dificuldades, inclusive, em compadecer-se daqueles que tem os direitos mais básicos ofendidos.

Não precisamos viajar muito longe no tempo para nos deparar com ofensas aos Direitos Humanos Fundamentais, mesmo com o conhecimento de muitos. A escravidão, o holocausto, o desprezo com a pessoa trabalhadora, o tratamento ao gênero feminino, enfim, fatos e notícias anunciados diariamente sem que a Comunidade Mundial, de forma individual ou coletiva, apresente qualquer preocupação ou intenção em buscar uma solução.

Temos que diferenciar, neste momento, Direitos Humanos, Direitos Fundamentais e Direito do Homem, a fim de que o conceito do tema aqui abordado seja atingido. Historicamente, “Direito do Homem”, surgiu como embrião do conceito hoje aplicado, sendo que tal expressão foi utilizada muito com base no conceito jusnaturalista existente na época, bastando ser homem para que se possuísse e usufrísse de direitos.

Obviamente tal expressão acabou por sofrer críticas, em especial pela expressão “homem”, já que os direitos inerentes à pessoa não podem ser concedidos apenas às do sexo masculino. Assim, após discussões e oposições a nomenclatura, os “Direitos do homem” passaram a ser denominados como “Direitos Fundamentais”, relacionados aí com o plano constitucional e buscando proteger os direitos inerentes a cada ser humano, que deveria usufruir de uma vida digna. Assim, a expressão Direitos Humanos, passou a atingir o plano internacional, enquanto Direitos Fundamentais integram o plano Constitucional de cada Estado.

Considerando que o pensamento religioso influenciava a vida de cada pessoa, como também o Sistema Político, a discussão sobre direitos do homem se encontrava profundamente submersa nestes conceitos, sendo possível pontuar que, com a Reforma Religiosa ocorreu uma importante ruptura nessa ligação, sendo reivindicado o primeiro Direito Fundamental de raça humana, a liberdade religiosa.

Com o surgimento da Lei Escrita, onde se limitavam direitos e deveres, podemos então concluir que os Direitos Humanos passaram a existir, positivamente.

Assim, podemos colocar que a questão de Direitos Humanos evoluiu, tendo como marco teórico os absurdos cometidos na 2ª Guerra Mundial, onde a violação de Direitos Humanos se tornou pública, tendo em vista a crueldade e atrocidades cometidas nessa época. Assim, a partir do término de uma batalha cruel, os Direitos Humanos se tornaram questão de interesse da Comunidade Internacional, não apenas de cada Estado.

É certo que o grande marco do conceito de Direitos Humanos emana da quase Setuagenária, mas sempre atual, Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, reafirmada pela Declaração de Viena, em 1993, que, como nos ensina a Professora Flávia Piovesan, são vistos como uma unidade indivisível, interdependente e interrelacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais.

Como bem ensina ANTUNES ( 1972, p.28) : “A Declaração Universal dos Direitos Humanos é o instrumento que melhor definiu, até hoje, o conteúdo ideal dos direitos que deveriam ser assegurados a todos os seres humanos

Ocorre que, mesmo após a positivação dos Direitos Humanos, encontramos atrocidades cometidas com a raça humana, e neste momento nos encontramos num período cinzento onde, como define Daoiz G. Uriarte Araújo:

“ donde unos y otros encuentran las más graves dificultades para compatibilizar la teoría jurídica con la realidad, la norma con la justicia, las necesidades humanas individuales, con las colectivas, y em definitiva, lo público com lo privado.”

## **2.Os Direitos Humanos na América Latina**

### **2.1. Os Direitos Humanos – Produto Cultural**

Segundo Herrera Flores os direitos humanos constituem um produto cultural elaborado no âmbito do pensamento Ocidental, a fim de justificar ideologicamente as expansões coloniais por todo o globo e enfrentar a globalização das injustiças e opressões por o expansionismo das potências européias e norte-americanas.(HERRERA FLORES,2009,p. 16)

Nesse sentido, questiona o autor a ambivalência dos direitos humanos, pois nascem para proteger a dignidade dos seres humano e, como no mundo ainda existem um quinto de privilegiados e quatro quintos de excluídos e explorados? Essa falsa universalidade ficou evidente no fim das luzes do Século XX, quando proliferam convenções atualizando a própria Declaração Universal decorrente das novas violações que atingiam aos países periféricos do capitalismo mundial. Tais convenções se relacionavam, ao meio ambiente, direito de moradia,desenvolvimento social, direitos das

mulheres, direitos das comunidades indígenas, contra a emissão de gases tóxicos. (HERRERRA FLORES, 2009,p.17)

Ora, na Declaração dos Direitos Humanos no Islã, celebrado no Cairo em agosto de 1990, enquanto se celebrava o acordo podiam ser ouvidos os ruídos dos mísseis utilizados contra as tropas dos famigerados soldados iraquianos

Nos países denominados em desenvolvimento, por certo, a violação dos Direitos Fundamentais da Pessoa Humana existe com maior frequência e os avanços para a sua defesa são necessários e há pontos a serem destacados na América Latina, apesar dos desafios pendentes em relação à Justiça Social e o desenvolvimento sustentável da raça humana.

Observamos, na América Latina, desigualdades sociais profundas, dificuldades em ter acesso a direitos básicos como educação, saúde pública, que em geral está sucateada, as questões das fronteiras e dos migrantes, tanto asilados, quanto refugiados, quanto os migrantes econômicos, violência institucionalizada, com Comandos que dominam regiões inteiras, necessidade de Reforma Agrária, a exploração descontrolada de recursos naturais e, o mais atual, a falta de honestidade do Poder Público, criando uma crise institucional que invade todos os Poderes estatais.

Infelizmente, por vezes nos deparamos com um quadro narrado por um sábio, há muito tempo: “Se vires em alguma província opressão de pobres e o roubo em lugar do direito e da justiça, não te maravilhes de semelhante caso; porque o que está alto tem acima de si outro mais alto que o explora, e sobre estes há ainda outros mais elevados que também exploram.”

Mas é também na América Latina que nos deparamos com a luta intensa na defesa de Direitos da Pessoa Humana, colocando como um exemplo brilhante a Constituição do México, em 1917, onde, após anos de luta sangrenta, consagraram direitos fundamentais, que também serviram como base para inúmeras legislações, em todo mundo, pois tratava-se de uma Carta Magna anticlerical, em um país que respirava o catolicismo, liberal e que incluía direitos ao trabalhador, como também a proteção social, ideais radicais para uma época sólida, onde novos conceitos eram rapidamente eliminados.

A Constituição Mexicana apresenta sensibilidade social, nacionalismo, a intenção de uma efetiva reforma agrária, como também a nítida preocupação com o trabalhador e trabalhadora, fixando jornada de trabalho de oito horas, o direito a

associação aos sindicatos, instituindo o salário mínimo, enfim, trazendo à pessoa humana maior dignidade em todos os âmbitos de sua vida.

E é claro, observemos que, no Brasil, temos a legislação trabalhista, garantidora de inúmeros direitos que estão correndo sérios riscos de serem retirados do trabalhador, numa total afronta à dignidade da pessoa humana, que foi conquistada e majorada pela Constituição Federal pós ditadura.

Podemos dizer que o constituinte criador da Constituição Federal de 1988, agiu com extrema cautela em garantir ao povo brasileiro e àqueles que em seu território vivem, um tratamento coerente e merecido, já que, há anos, a democracia, a liberdade de expressão, a liberdade de crença, dentre outros direitos que devem ser garantidos à qualquer pessoa humana, haviam sido exterminados do território brasileiro.

Por tal motivo, a Carta Magna brasileira, que infelizmente ainda não é cumprida da maneira eficaz e sonhada pelo legislador, também pode ser considerada um exemplo da busca incessante em garantir direitos fundamentais não sou ao brasileiro e brasileira, como também à qualquer pessoa que em seu território esteja, como diz o caput do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, trazendo o princípio da igualdade amplo, possibilitando tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais, isto sem contar com a noção de equidade, ou seja, de adaptação da regra existente à situação concreta, observando-se os critérios de justiça e igualdade.

Podemos observar que a Constituição Federal Brasileira de 1988 é um verdadeiro marco, institucionalizando os direitos humanos e “consagra o primado do respeito aos direitos humanos como paradigma propugnado para a ordem internacional”. ( PIOVESAN, 2014) O texto da Carta Magna estabelece novo ordenamento jurídico, trazendo à baila os tratados internacionais que são incorporados pelo Direito Brasileiro e passam a se tornar norma constitucional, o que fortalece a dignidade da pessoa humana no território brasileiro.

O desafio fundamental em toda a América Latina é o cumprimento, não só do que determina o ordenamento jurídico, tanto nacional quanto internacional, porém, o ponto de vista não pode ser totalmente positivista, sob as penas do Direito ser utilizado como uma arma e não ferramenta, afinal, a Teoria Jurídica deve ser adaptada com a realidade de cada sociedade e sua realidade social, devendo se aceitar sua relativização, já que há outros direitos, de caráter absoluto, que devem ser priorizados.

Apenas a positivação das questões de Direitos Humanos acarretaria na limitação de sua essência, já que a civilização humana tem valores diferentes, como exemplo dado por Daoiz G. Uriarte Araújo, que apresenta que os Muçulmanos não admitem o adultério, porém, admitem a Poligamia. Já no Ocidente, a poligamia não é admitida, porém, o adultério, se existente, não se torna relevante.

Na realidade, existe um consenso universal quanto ao direito à vida, a liberdade, de consciência e até mesmo de integridade física, porém, a positivação dos Direitos Humanos deve ser interpretada de maneira relativa, sob pena de perder o foco para que foi criada, que é a pessoa humana.

É nesta situação que surge a Teoria Trilateralista, de Werner Goldsmidt, que interpreta o Direito como três dimensões, a dimensão normativa, a dimensão sociológica e a dimensão na ordem dos valores, a *dikteológica*, os conceitos de moral, ordem pública estão incluídas nesta dimensão ( ordem dos valores).

Apesar de servir para avaliar o direito com um olhar filosófico, tal teoria não pode ter o condão de solução efetiva quanto as questões na aplicação das normas de direitos humanos que diferem em cada civilização, já que podem ser considerados relativos, sendo manipulados, inclusive, pelo Poder Público, assim, podemos admitir que os direitos humanos devem ser tutelados tanto pelo positivismo, quanto pelos Conceitos Jurídicos Indeterminados.

## **2.2. A Defesa dos Direitos Humanos na América Latina**

Temos na América Latina o maior grau de desigualdade do mundo. Infelizmente, dados do Relatório de Desenvolvimento Humano ( RDH), elaborado pelas Nações Unidas, indicam que o Brasil é o décimo país com presença de mais desigualdade no mundo, indicando também que, além deste país, outros componentes da América Latina como Chile, Paraguai e México, também indicam elevados índices de desigualdade.

Além da desigualdade, temos que a América Latina aponta uma crescente violência, concentrando altos índices de homicídios, como também o tráfico de drogas, sendo a Segurança Pública um dos maiores desafios desta área mundial.

Com este quadro, as violações aos direitos humanos existem e a região apresenta elevado grau de exclusão e violência, somando-se governos instáveis e população insegura.

Na América Latina, quando o Estado não garante a defesa dos Direitos Humanos, esta defesa ocorre tanto pela Organização dos Estados Americanos, através de sua Comissão Interamericana de Direitos Humanos, quanto pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, onde se permite que qualquer indivíduo denuncie violações aos Direitos e Garantias previstos na Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Esta Comissão trabalha em dois âmbitos ao receber as petições denunciando ofensas aos Direitos Humanos: Em primeiro lugar, procura solucionar a questão com o Estado onde a pessoa ofendida está, expedindo recomendações, que, não sendo cumpridas, acarretarão em encaminhamento e posteriormente, atuação contra o Estado demandado na Corte Interamericana de Direitos Humanos, que é órgão Judiciário, que “[...] prolatará sentença internacional vinculante e determinará, caso reconheça violações de direitos protegidos, as reparações necessárias”. (ACCIOLY; SILVA; CASELLA, 2012).

Diante das inúmeras ofensas aos Direitos Humanos na América Latina, a Corte tem atuado efetivamente, condenando os Estados em diversas situações, buscando resguardar direitos humanos e implementar políticas para proteção dos institutos que protegem os direitos humanos, superando a teoria e caminhando para uma real efetividade.

### **3. Do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos no Brasil**

E foi pautado em reclamações que chegaram a Corte Interamericana, como o caso Nogueira de Carvalho, encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 1997, que se constatou a preocupação internacional em proteger àqueles que defendem os Direitos Humanos no mundo, influenciando assim a ideia na criação do Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PNPDDH), pois a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil, em um dos casos brasileiros que apreciou exigiu que se criasse, com prioridade, política de proteção aos defensores e defensoras de direitos humanos, além de determinar a importância da investigação e punição aos responsáveis materiais e intelectuais pelos ataques às vítimas.

Afinal, a defesa de Direitos Humanos alheios abre àquele que agride a nítida vontade de coibir que aquele que defende continue a lutar para que a ofensa cesse e este foi o caso do advogado Francisco Gilson Nogueira de Carvalho, advogado atuante na



defesa de Direitos Humanos e que foi assassinado em outubro de 1996, na cidade de Macaíba, Rio Grande do Norte.

Quando do assassinato, abriu-se inquérito policial, arquivado menos de um ano depois (junho de 1997), sem qualquer constatação de suspeitos ou até mesmo interesse do Poder Público em buscar os culpados por tamanha agressão. Este arquivamento sumário obrigou que o caso de Nogueira Carvalho fosse encaminhado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, afim de garantir reparação à família da vítima, ou seja, evitar que essa investigação rápida e insuficiente levasse a não punição aos responsáveis pelo bárbaro crime.

Assim, em dezembro de 1997 o HolocaustHumanRights Project e o Group of International Human Rights Law Students e o Centro de Direitos Humanos e Memória Popular (CDHMP), apresentaram petição perante a Corte Americana contra o Estado brasileiro.

E foi com o desenvolvimento de tal caso na Corte Americana que se diagnosticou a necessidade de que àqueles que protegem e lutam pelos Direitos Humanos, de alguma forma, fossem protegidos.

O Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, está subordinado, atualmente, à Secretaria de Direitos da Presidência da República, e consiste na obrigação do Estado Brasileiro em proteger aquelas e aqueles que lutam pela efetivação dos direitos humanos em nosso país.

Este programa, conforme histórico apresentado até mesmo pelo sítio da Secretaria Especial de Direitos Humanos, foi criado em 2004 e “tem como objetivo a adoção e articulação de medidas que possibilitem garantir a proteção de pessoas que estejam em situação de risco ou ameaça em decorrência de sua atuação na promoção ou defesa dos direitos humanos.”

Primeiramente, este plano foi instituído pelo Decreto Presidencial nº. 6.044, de 12 de fevereiro de 2007, que aprovava a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, define prazo para a elaboração do Plano Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e dá outras providências e tinha em seu artigo 1º os seguintes dizeres:

“Art. 1º Fica aprovada a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos - PNPDDH, na forma do Anexo a este Decreto, que tem por finalidade estabelecer princípios e diretrizes de proteção e assistência à pessoa física ou

jurídica, grupo, instituição, organização ou movimento social que promove, protege e defende os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividade nessas circunstâncias, encontra-se em situação de risco ou vulnerabilidade.”

De acordo com o decreto, o plano é desenvolvido pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, contando com a colaboração da Coordenação Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos criada pelo Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, como também de representantes convidados de outros órgãos da administração pública e de instituições da sociedade civil.

No próprio decreto também se previa que, até a criação do Plano Nacional, a União, pelos Estados e o Distrito Federal, de acordo com suas competências, por provocação ou de ofício, deveria criar medida urgente, com proteção imediata, provisória, cautelar e investigativa, mediante ações que garantam a integralidade física, psíquica e patrimonial do defensor dos direitos humanos, quando verificado risco ou vulnerabilidade à pessoa.

Este programa atua através do Departamento de Defesa dos Direitos Humanos e tem a seguinte composição: Conselho Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos; Coordenação Geral (Brasília) e por 06 Coordenações estaduais, sendo elas estabelecidas nas seguintes localidades: Bahia, Minas Gerais, Espírito Santo, Pernambuco, Rio de Janeiro e os estados que ainda não possuem programas são atendidos pela Coordenação Geral do Programa Nacional.

A partir de 27 de abril de 2016, na 12ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos, por meio do Decreto 8.724, este Programa de Proteção teve um fortalecimento, por meio de reestruturação, sendo criado o Conselho Deliberativo em sua composição.

A Declaração sobre Defensores de Direitos Humanos aprovada pela Assembleia Geral da ONU, em 9 de Dezembro de 1998, denominada resolução 53/144, define o Protetor de Direitos Humanos como “toda pessoa (física ou jurídica), grupo social, instituição/ organização social ou movimento social que promove, protege e garante os Direitos Humanos, e, em função de sua atuação e atividades, encontra-se em situação de risco e/ou vulnerabilidade”.

É extremamente importante que a Comunidade Internacional se preocupe com aqueles que militam na guerra contra a violação dos Direitos Humanos, tanto seus, quanto de seus pares. A intenção de criação de um Programa para proteger aqueles que lutam pelos Direitos Humanos visa coibir absurdos como os cometidos contra Chico Mendes,

Dorothy Stang, dentre tantos outros defensores que, por incomodar aquele que ofende os direitos humanos, paga com a vida sua luta.

O Programa tem parceria estatal com os estados, como também com a sociedade civil, buscando a proteção intensa dos limitantes de direitos humanos, especialmente, protegendo aqueles que lutam na defesa de terra e território, seja de nossos indígenas, como militando por qualquer causa ambiental, ou até mesmo protegendo os que lutam pela reforma agrária.

Inclusive, antes do Decreto de 2016, tramitava no Congresso Nacional projeto de lei, assinado por Tarso Fernando Herz Genro, Paulo Bernardo Silva e Paulo de Tarso Vannuchi, com o intuito de fortalecer o Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, já que, até tal decreto, o programa federal funcionava por meio de resoluções.

Tendo o Programa a estrutura atual, incluindo-se o Conselho Deliberativo que funciona no âmbito da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos, temos uma melhor coordenação para o programa no âmbito nacional, já que é o conselho que monitora as ações e define estratégia de articulação com os demais Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios, tendo o apoio da Sociedade Civil.

O Conselho é composto por dois representantes da Secretaria Especial de Direitos Humanos, sendo um coordenador, e um representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, prevendo o decreto que o Conselho poderá convidar um representante do Ministério Público Federal e um do Poder Judiciário para ali atuar.

Tal formação permite que o programa apresente uma melhor efetividade em todos os sentidos, já que há maior participação, como também melhor abrangência no momento de assistência àquele defensor dos Direitos Humanos, que, em qualquer lugar do país, tem sua luta ameaçada, ou até mesmo sua vida e de seus familiares.

### **3.1.Das Medidas Protetivas**

O **PNDDH** (Programa Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos) prevê medidas protetivas que compreendem em articulações que visam encerrar com a situação ameaçadora, existindo também uma atuação direta, com o Poder Judiciário dos estados, com o intuito de atuação judicial, apoiando e acompanhando as ações que investigam as violações e, por fim, atuação conjunto com as Secretarias de

Segurança Pública dos Estados, afim de garantir a segurança do defensor de direitos humanos e sua família, apurando as violações.

Além de tais medidas, também há a previsão de medidas psicossociais e ações que possibilitem o reconhecimento da atuação do defensor de direitos humanos na sociedade e, em casos excepcionais, o defensor é retirado provisoriamente de seu local de atuação, quando há risco iminente ou grave ameaça a este e seus familiares.

Segundo informações no sítio da Secretaria Especial de Direitos Humanos , atualmente a equipe federal acompanha 133 pessoas que estão incluídas no Programa de proteção Federal e, na esfera de programas estaduais, 209 defensoras e defensores são acompanhados.

Os requisitos para que um defensor de direitos humanos seja incluído no programa são: comprovação da qualidade de defensor ou promotor de direitos humanos, solicitação deste ou de alguém para avaliação do caso, identificação do nexo de causalidade entre a o risco e atividade de defensor e a concordância deste e adesão às normas do programa.

É importante destacar que quando o defensor de direitos humanos sente-se ameaçado, em situação de risco e vulnerabilidade, este deve enviar pedido de inclusão no Programa, encaminhando-o para a Coordenação do Programa Estadual, em caso de existência, ou a Coordenação Geral do Programa Nacional, caso o Estado não seja conveniado, as informações de endereço e demais contatos encontra-se no sítio da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Após o pedido de inclusão então será encaminhado às equipes técnicas, estaduais ou através de da equipe técnica federal da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que irão acompanhar o defensor desde o pedido de solicitação e constatação da qualidade de defensor e da ameaça, até que a situação de risco cesse.

Com mais de 10 anos de existência, discute-se a efetividade deste Programa para Proteção dos Protetores de Direitos Humanos, sendo importante que a sociedade civil Organizada, os órgãos do Governo Federal, do Legislativo e do Poder Judiciário Federal participem, por meio “Coordenação Nacional”, órgão colegiado deliberativo do Programa que, dentre outras atribuições decide sobre pedidos de inclusão e exclusão, sobre medidas protetivas a serem adotadas, além de diversos temas relacionados aos defensores de direitos humanos, sendo esta articulação fundamental para que as políticas de proteção

sejam consolidadas e ações efetivas para investigar e, em especial, prevenir e combater às violações aos direitos dos defensores humanos.

Atualmente, apesar da existência deste Programa, o Escritório de Direitos Humanos da ONU na América do Sul, como também a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) tem recebido, com preocupação, notícias de ataques a protetores de Direitos Humanos no Brasil, como o assassinato de Waldomiro Costa Pereira, militante do MST, e o cacique Antonio Mig Claudino, da Terra Indígena Serrinha, que ocorreram no dia 20 de março.

De acordo com Amerigo Incalcaterra, representante da ONU:

“O Brasil é um dos países mais perigosos para defensoras e defensores de direitos humanos, sobretudo em consequência de atividades ligadas à disputa por terras, ao trabalho decente e à proteção do meio ambiente. Isso torna ativistas de direitos humanos que lutam pela reforma agrária, líderes sindicais, camponeses e comunitários, e lideranças indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais desproporcionalmente mais vulneráveis a ataques e ameaças.”

Tais considerações acabam por demonstrar que, num país com proporções continentais, aquele que busca proteger os Direitos Humanos põe em risco sua vida e de seus familiares, apesar das tentativas do Poder Executivo em buscar soluções para que a liberdade de expressão, de pensamento e, principalmente, a de lutar pelos Direitos Humanos sejam garantidas.

#### **4. Considerações Finais**

Diante das considerações acima, podemos dizer que o Programa de Proteção de Defensores de Direitos Humanos ( PPDDH), do Governo Federal, é uma ferramenta útil e importante, até porque tem sido efetivo no contexto de conflitos agrários, comuns no país e onde observamos inúmeras vidas ceifadas, apesar do ordenamento jurídico determinar a Reforma Agrária, como também que a propriedade atenda sua função social.

Mas a luta ainda está longe de acabar, tendo em vista que o Programa não consegue atingir a todos os defensores de Direitos Humanos do Brasil, como também prioriza os conflitos agrários, o que acaba por afastar grande parte dos que merecem proteção, em outras situações de luta por proteção de Direitos Humanos alheios.

Devemos buscar solução analisando que a questão de Direitos Humanos não é apenas conceitual e positiva, mas também cultural e, quando aplicados, deve-se observar cada Sociedade, cada Comunidade e buscar efetiva solução, que aparenta não ser possível de ser encontrada.

A América Latina cria, em sua estrutura, diversas ofensas aos Direitos Humanos, já que há grande desigualdade, violência descontrolada, e em alguns países, situação de estado de exceção, com democracias abaladas e conceitos pouco estruturados.

E a luta que deve existir é de uma política efetiva, no sentido não só de garantir à pessoa humana a dignidade que ela merece, mas também contextualizá-la em sua Sociedade, com padrões dignos de seus conceitos éticos e morais, articulando medidas que possibilitem também a atuação dos defensores e defensoras de Direitos Humanos, para que eles possam agir sob a luz, tanto da Constituição Brasileira, quanto do que a Comunidade Internacional prevê, dando as pessoas o direito de atuar com liberdade e **segurança**, sem ter atentado o direito mais basilar, o da vida.

## REFERÊNCIAS

ANTUNES, Eduardo Muylaert. **Natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Revista dos Tribunais, São Paulo, n. 446, dez.1972.

ARAUJO, Daoiz G. Uriarte Araújo. **Los Límites a Los Derechos Humanos Em La Declaración Universal**. Fundación de Cultura Universitária: 1ª ed. Uruguay: FCU, 2000.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro. Editora Jorge Zahar Editor Ltda., 2000.

BOBBIO, Norberto. *Estado, Governo, Sociedade*: para uma teoria geral da política. 11. ed. Tradução Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Paz e Terra. 2004.

Declaração sobre Direito e a Responsabilidade dos Indivíduos, Grupos ou Órgãos da Sociedade de Promover e Proteger os Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais Universalmente Reconhecidos ( Defensores de Direitos Humanos) – 1998. Disponível em< <http://www.direitoshumanos.usp.br/>>. Acessado em: 18 de maio de 2017.

\_\_\_\_\_. **Derechos Humanos**. 1ª ed. Uruguay: FCU, 2000.

FLORES, Joaquin Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos : Os Direitos m humanos como Produtos Culturais**. Rio de Janeiro: Lumens Juris: 2009

KANT, Immanuel. **Crítica da Razão Pura**. 5ª Ed. Lisboa. 2001.

KELSEN, Hans. Teoria pura do direito. Tradução de João Baptista Machado. 4. ed. Coimbra: Armênio Amado, 1976.

MEDEIROS, Clayton Gomes de. **Os Direitos Fundamentais Como Limites à Noção da Supremacia do Interesse Público**. I Jornada Sul-Americana de Direitos Fundamentais: Brasil, Argentina, Chile e Peru. Santa Catarina. Editora Unoesc, 2015.

PLATÃO. **A República**. São Paulo. Hemus – Livraria Editora Ltda. 1980.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. São Paulo. Editora Saraiva: 2014.

Secretaria Especial de Direitos Humanos. **Conferências Conjuntas de Direitos Humanos**. Disponível em:< [sdh.gov.br](http://sdh.gov.br)>. Acessado em: 18 de maio de 2017.

SICHES, Luis Recasens. **Tratado General de Filosofia Del Derecho**. México. 4ª Ed. Porrúa S.A.1970